



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000278196

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1079684-48.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado JHSF INCORPORAÇÕES LTDA., é apelado/apelante ZEUS PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram o recurso da Ré e deram provimento ao recurso da Autora. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 18 de março de 2025

ERNANI DESCO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 8481

APELAÇÃO Nº 1079684-48.2023.8.26.0002

APTE/APDA: JHSF INCORPORAÇÕES LTDA.

APDA/APTE: ZEUS PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA.

APELAÇÃO. Prestação de serviço. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço de Empreitada. Distrato. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito (notas fiscais nº 164 e nº 165). Sentença de parcial procedência. Insurgência de ambas as partes.

RECURSO DA AUTORA. Sentença que reconheceu a inexigibilidade da obrigação a que se refere a nota fiscal nº 165, até o implemento da condição de regular rescisão dos contratos de trabalhos. Autora que recorre, postulando a procedência da ação para que se reconheça a inexigibilidade de todo o débito (incluindo o valor relativo à nota fiscal nº 164). Acolhimento. Exceção do contrato não cumprido. Distrato que previa o dever da Autora em pagar todos os valores (última medição, benefício apurado e aviso prévio indenizado), condicionado ao cumprimento da parte ré em apresentar os comprovantes de pagamento das rescisões dos seus funcionários. Ré que não nega o descumprimento de sua obrigação. Fato que se mostra incontroverso. Incidência, no caso, da “exceção de contrato não cumprido” (art. 476, Código Civil). Para que a Autora realizasse o pagamento de todos os valores indicados no distrato em benefício da parte ré, havia obrigações que esta tinha de cumprir, o que, no entanto, não ocorreu.

RECURSO PROVIDO.

RECURSO ADESIVO DA RÉ. Não conhecimento. Indeferimento da justiça gratuita e determinação de recolhimento das custas de preparo, em cinco dias. Não cumprimento por parte da recorrente, consoante certificação da z. Secretaria. Deserção configurada.

RECURSO DA AUTORA PROVIDO E RECURSO ADESIVO DA RÉ NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de “*Ação de Inexigibilidade de Débito*” proposta por JHSF INCORPORAÇÕES LTDA. contra ZEUS PROJETOS E INSTALAÇÕES EIRELI.

A ação foi julgada parcialmente procedente, para declarar a inexigibilidade da obrigação a que se refere a nota n. 165, até o implemento da condição de regular



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

rescisão dos contratos de trabalho (condição implementada no curso da ação). Pela sucumbência recíproca, restou consignado que cada parte arcará com o pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária arbitrada devida ao advogado da parte contrária, no montante de 5% sobre o valor atualizada da causa (fls. 620/623).

Inconformadas, as partes apresentação apelação.

A Autora vem recorrer, sustentado, em resumo, que deve ser declarada a inexigibilidade da quantia indicada na nota fiscal de nº 164, já que o distrato celebrado entre as partes previa expressamente que o pagamento de todos os valores devidos à Ré estaria condicionado ao cumprimento da obrigação em regularizar as rescisões de contratos de trabalho de seus funcionários (fls. 639/655).

A parte ré, por sua vez, apela adesivamente, postulando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, requer seja reconhecida a sua sucumbência mínima, condenando a parte autora ao pagamento integral das custas e despesas processuais, além da verba honorária arbitrada ao menos no mínimo legal (fls. 673/679).

Contrarrazões pelas partes (fls. 688/696 e 717/722).

Em sede de cognição sumária, determinei que a parte autora providenciasse a complementação das custas de preparo e que a parte ré apresentasse documentos para comprovar a alegada hipossuficiência financeira (fls. 725/726).

A parte autora complementou as custas de preparo (fls. 731/732) enquanto a parte ré juntou os documentos às fls. 736/761.

Na sequência, indeferi os benefícios da justiça gratuita à parte ré e determinei que providenciasse o recolhimento das custas de preparo, sob pena de não conhecimento do seu recurso adesivo (fls. 763/765).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A parte autora se opôs ao rito do julgamento virtual (fls. 729).

É o Relatório.

Depreende-se dos autos que a Autora afirma que, em 24/01/2023, celebrou o Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço pelo Regime de Empreitada por Preço Global CT 4736-10, por meio do qual restou ajustada a contratação da parte ré para execução das instalações elétricas e hidráulicas para 35 (trinca e cinco) apartamentos do empreendimento denominado “Fasano Residente”.

Assevera que a contratação previa *“o fornecimento integral de mão de obra direta e indireta, materiais, equipamentos (próprios e alugados, equipamentos de proteção, dentre outros, incluindo impostos, encargos sociais e trabalhistas (periculosidade e insalubridade), ferramentas, miscelâneas, dispositivos de dispositivos de segurança, transportes externos e internos, horizonte e vertical, frete, mobilização e desmobilização, serviços de apoio para execução do escopo dos serviços, alimentação, viagens, estadias, alojamentos e seus implementos, royalties, despesas indiretas e, lucro da CONTRATADA”*.

Em 10/02/2023 o contrato foi aditado, a fim de retirar os poderes que haviam sido outorgados à interveniente anuente, bem como reduzir o escopo do trabalho da parte ré e, conseqüentemente, a remuneração a ela devida (fls. 109/112).

Contudo, em 13/06/2023 as partes decidiram colocar fim ao contrato e em 15/06/2023 celebraram o “Termo de Transação e Distrato do Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço pelo Regime de Empreitada Global CT 4736-10”.

Alega a Autora que no distrato ficou estabelecido obrigações recíprocas; que dentre as obrigações que cabiam à Ré, constou aquela de proceder com a rescisão dos contratos de trabalho de seus funcionários, as quais deveriam ser obrigatoriamente homologadas no sindicato da categoria, sob pena de não pagamento dos valores finais previstos em contrato.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A Autora diz que em 11/07/2023 a Ré enviou por e-mail as rescisões sem a comprovação da homologação pelo sindicato; que em contato com o SINTRACON, este lhe informou que as rescisões não eram válidas, porquanto não estavam assinadas, não foram homologadas e o sindicato sequer tinha participado da elaboração dos documentos.

Todavia, apesar de não ter cumprido com sua obrigação, em 18/08/2023 a Ré lhe enviou notas fiscais acompanhadas de boletos para pagamento no valor total de R\$ 455.646,60. Ressalta que o valor da última medição somente seria pago com a entrega dos documentos das rescisões devidamente homologadas pelo SINTRACON.

Assim, não restou alternativa senão ajuizar a presente demanda, objetivando a (i) declaração de inexigibilidade dos valores indicados pela Ré nas Notas Fiscais de nº 164 e nº165 e respectivos boletos, até que esta cumpra as obrigações previstas no Termo de Distrato; (ii) sejam canceladas as Notas Fiscais de n. 164 e nº165 e respectivos boletos (Doc. 17 e Doc. 18), que deverão ser substituídas por novas quando do efetivo cumprimento das obrigações da Ré e (iii) seja a Ré obrigada a tomar todas as medidas necessárias junto ao SINTRACON para aferir e homologar as rescisões dos TRCT's de seus antigos colaboradores, sob pena de aplicação de multa diária em valor a ser definido por este D. Juízo (fls. 01/21).

Citada, a Ré ofertou contestação, alegando, em síntese, que: (i) houve perda superveniente do objeto da ação, porquanto cumpriu integralmente a obrigação de fazer; (ii) apenas o pagamento da nota fiscal nº 165 está condicionada ao cumprimento da obrigação de fazer em questão; (iii) foi estabelecido que seriam emitidas duas notas fiscais: a primeira, referente ao pagamento dos serviços já prestados por ela (nota fiscal nº 164) e outra baseada em uma indenização relativa à rescisão, na qual a Autora se comprometeu a efetuar o pagamento dos avisos prévios indenizados (nota fiscal nº 165), sujeito a reembolso, após a comprovação dos pagamentos das rescisões contratuais; (iv) a nota fiscal de nº 164 está estritamente relacionada aos valores correspondentes ao saldo do contrato pelos serviços já executados por ela, bem como aos valores obtidos por meio da medição contratual final realizada entre maio e junho de 2023, conforme detalhado; (v) a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

nota fiscal de nº 165, no valor de R\$ 112.369,37, diz respeito ao pagamento pela Autora referente ao ressarcimento dos avisos prévios, com a condição de que o pagamento dos termos de rescisões sejam aferidos pelo sindicato; (vi) arcou com os custos de todas as rescisões, incluindo os valores referentes ao aviso prévio indenizado, que deveriam ser responsabilidade da Autora, de acordo com o distrato; (vii) cumpriu as exigências enviadas pelo sindicato que, aos 24/10/2023, emitiu o termo de aferição e ressalva das rescisões dos contratos de trabalho, devidamente carimbado e assinado, de modo que não há respaldo para a retenção de valores pela Autora; (viii) conforme estabelecido nas cláusulas 4 e 4.1 do Termo de Distrato, já existe um valor de retenção contratual, na importância de R\$ 50.776,81, em substituição a uma Apólice de Seguro Garantia de Execução, com cobertura para questões trabalhista, previdenciária e multas contratuais (fls. 263/286).

Após o devido trâmite processual, sobreveio a r. sentença de parcial procedência de fls. 620/623, sob o fundamento de que o débito estampado na nota fiscal nº 164 é exigível, já que apenas aquele discriminado na nota fiscal nº 165 estava condicionado à aferição das rescisões trabalhistas pelo sindicato da categoria e à apresentação dos respectivos comprovantes de pagamento, conforme dispositivo abaixo:

“Ante o exposto, promovendo a extinção da fase de conhecimento do processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para declarar a inexigibilidade da obrigação a que se refere a nota n. 165, até o implemento da condição de regular rescisão dos contratos de trabalho. Reputa-se implementada todavia essa condição, no curso do processo, assim revogando-se a tutela provisória concedida. Recíproca a sucumbência, cada uma das partes arcará com metade das custas do processo e pagará, aos advogados da contraparte, honorários de 5% do valor atualizado da causa (art. 85, §2º)”

Pois bem! Cinge-se a controvérsia em torno da possibilidade de acolhimento da exceção de contrato não cumprido, fato constitutivo do direito da Autora à impossibilidade da cobrança de todos os valores pactuados no distrato (e não somente o débito estampado na nota fiscal nº 165 – R\$ 149.196,38 – despesas com rescisões com aviso prévio).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Para tanto, é necessária uma interpretação sistemática das cláusulas contratuais, a fim de que seja a mais consentânea com a real vontade das partes quando da celebração do distrato.

Respeitado entendimento em contrário, **o recurso da Autora comporta provimento.**

A parte ré insiste na alegação de que somente o pagamento da nota nº 165 estaria condicionado à comprovação de homologação pelo sindicato da categoria das rescisões dos contratos de trabalho dos seus empregados, já que o valor da nota fiscal nº 164 corresponde à quantia devida pela obrigação assumida no distrato celebrado entre as partes (R\$ 64.273,31 – BDI, sobre saldo do contrato e R\$ 242.176,391 - medição contratual final).

Todavia, o distrato celebrado entre as partes estabelece obrigações recíprocas na cláusula terceira (fls. 116/117):

3. Considerando os valores apurados a **CONTRATANTE** pagará a **CONTRATADA** o montante líquido do valor apurado na última medição, sendo **R\$ 242.176,91** (duzentos e quarenta e dois mil, centos e setenta e seis reais

e noventa e um centavos) referente aos serviços executados, **R\$ 64.273,31** (sessenta e quatro mil, duzentos e setenta e três reais e trinta e um centavos) referente ao benefício apurado nos termos da Cláusula 2 acima, restando o valor de **R\$ 112.369,37** (cento e doze mil, trezentos e sessenta e nove reais e trinta e sete centavos) referente ao aviso prévio indenizado, valor este que deverá ser aferido pelo Sindicato conforme negociação, devendo os valores serem pagos, mediante a apresentação dos comprovantes de pagamento das rescisões dos seus funcionários, respeitando os Critérios de Medição e Pagamento – Anexo II deste termo.

Assim, depreende da leitura da cláusula contratual que a obrigação de **pagamento de TODOS OS VALORES por parte da Autora** poderia ser exigida, mediante a apresentação dos comprovantes de pagamento das rescisões dos seus funcionários.

Além disso, as cláusulas 1.13 e 1.14 do Anexo II estabelecem (fls. 122):

1.13. A **CONTRATANTE** poderá sustar o pagamento das faturas enviadas, a seu critério, caso a **CONTRATADA** deixe de cumprir qualquer das obrigações assumidas nesta negociação até o completo atendimento das mesmas. Os valores retidos ou não pagos à **CONTRATADA** por sua culpa, não sofrerão a incidência de atualização monetária e/ou juros de quaisquer espécies.

1.14. O último pagamento e/ou liberação da retenção, de responsabilidade da **CONTRATANTE**, independentemente da razão do término do presente Contrato, não será liberado antes da comprovação, por parte da **CONTRATADA**, da quitação de todas as verbas de sua responsabilidade e/ou de seus "indicados", sejam trabalhistas, previdenciárias ou fundiárias, incluindo aquelas relativas a eventuais resoluções dos contratos de trabalho, sem que, com isso, incorra a **CONTRATANTE** em qualquer acréscimo ou encargo moratório. Encontram-se compreendidas em "verbas de sua responsabilidade", os valores que estiverem em discussão judicial, mesmo que ainda controversos à época da finalização do presente Contrato.

No caso, a parte ré não nega que deixou de cumprir com a sua obrigação, tanto que apenas no curso do processo é que informou o cumprimento integral da obrigação estabelecida no distrato, qual seja a aferição de todas as rescisões junto ao sindicato competente (fls. 287/289).

Incide, pois, no caso, a "exceção de contrato não cumprido", pela qual, *"Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro"* (art. 476, Código Civil).

Assim, em decorrência de fato constitutivo do direito da Autora, devidamente comprovado, de rigor a procedência da ação para declarar a inexigibilidade do montante estampados nas notas fiscais nº 164 e 165.

E por consequência, condeno a parte ré ao pagamento integral das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Por fim, deixo de conhecer do apelo adesivo interposto pela Ré.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nos termos do artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil, se a parte recorrente não comprovar o recolhimento do preparo, será reconhecida a deserção.

No caso dos autos, como destacado no relatório, indeferi o pedido de justiça gratuita à parte ré e determinei o recolhimento do preparo, sob pena de deserção (fls. 763/765).

Tal decisão foi disponibilizada no DJE em 25/11/2024 (fls. 766). Entretanto, a parte ré ficou-se inerte (fls. 767).

O recurso adesivo da Ré, portanto, deve ser considerado deserto, não atendendo às regras de admissibilidade recursal, pois ausente pressuposto extrínseco respectivo, motivo pelo qual se impõe o não conhecimento respectivo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA E NÃO CONHEÇO DO RECURSO ADESIVO DA RÉ.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR